



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13637.000260/2002-11
Recurso nº	131.360 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	302-37.603
Sessão de	26 de maio de 2006
Recorrente	VM MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida	DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/11/1997,
01/12/1997 a 31/05/1998

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.
Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes
julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão
de primeira instância sobre a aplicação da legislação
referente à Contribuições para o Programa de
Integração Social e de Formação do Servidor Público
(PIS/Pasep).

Recurso não conhecido por declínio de competência
em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher a preliminar para
declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de
Contribuintes, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório componente da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Versa o presente processo sobre auto de infração, à fl. 25, pelo qual exige-se da contribuinte supra identificada, crédito tributário no valor total de R\$ 5.477,57, em virtude de apuração de irregularidades quanto a quitação de débitos em auditoria da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, a saber: falta de pagamento do PIS devido em períodos de apuração do 4º trimestre de 1997, conforme demonstrativo de fl. 28.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação (fl. 01), alegando, em síntese, que compensou naquele trimestre recolhimentos a maior do PIS de períodos anteriores com autorização judicial, sentença favorável em primeira instância, conforme ação ordinária nº 95.0018805-8 na 10ª Vara da Justiça Federal em Belo Horizonte (MG).

É o relatório.”

O pleito foi deferido parcialmente, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/ JFA nº 5835, de 29/12/2005, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG.

O julgamento decidiu pelo deferimento parcial do pleito fundamentando sua decisão e rebatendo nos seguintes termos, que transcrevo a seguir:

- *a autuação foi motivada pela falta de recolhimento do PIS do período de apuração do 4º trimestre de 1997, que a contribuinte afirma ter compensado recolhimentos a maior de períodos anteriores com base em ação judicial, que ainda não havia transitado em julgado (sentença de primeira instância à fl. 21).*
- *A constituição do crédito tributário relativo ao principal, deve ser mantida, para que se possa assegurar o direito da Fazenda Nacional, caso a decisão judicial definitiva lhe seja favorável. Registre-se que a manutenção do lançamento, quanto ao principal, não acarreta qualquer prejuízo à contribuinte.*
- *No que tange a multa de ofício, à luz do art.18 da Medida Provisória 135 de 30 de outubro de 2003, “o lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964”. Logo, nos autos de infração oriundos de revisão de DCTF, cujo tributo devido foi regularmente declarado, embora não tenha sido pago, e não estando presentes as circunstâncias versadas no dispositivo ora*

transcrito, como no presente caso, descabe a exigência da multa de ofício.

- *Voto de julgar procedente em parte o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fl. 25, mantendo a exigência do tributo no valor R\$ 2.072,74, e exonerando a multa de ofício no valor de R\$ 1.554,56.*

O processo foi distribuído a esta Conselheira.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes baixado pelo Anexo II da Portaria MF nº 55, de 16/03/98, dispõe em seu art. 8º, *verbis*:

"Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

III – Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda;(sublinhei)

(...)"

Como se verifica do texto, a norma é inequívoca, estabelecendo a competência do Segundo Conselho de Contribuintes para o julgamento dos processos que tratam sobre Programa de Integração Social-PIS, como no caso ora sob exame, tendo em vista o Auto de Infração de fl. 25 lavrado contra a empresa recorrente, por conta da falta de pagamento do PIS devido em período de apuração do 4º trimestre de 1997.

Desta forma, diante do exposto, voto no sentido de declinar da competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2006


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora